

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS Nº 005 – PIRATINI

CNPB Nº 1985.0013-65

Aprovado pela Portaria Nº 441, de 10 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 11 de agosto de 2011 na Seção 1, página 74.

AGOSTO/2011

CAPÍTULO I - DO OBJETO

Artigo 1º

O presente Regulamento do PLANO DE BENEFÍCIOS - PIRATINI, tem por finalidade complementar e disciplinar os dispositivos estabelecidos no Estatuto e Regulamento Básico da SUPREV - Fundação Multipatrocinada de Suplementação Previdenciária, detalhando os benefícios e as condições para sua concessão.

CAPÍTULO II - DAS CATEGORIAS DOS MEMBROS

Artigo 2º

Este PLANO DE BENEFÍCIOS - PIRATINI tem as seguintes categorias de membros:

I - Patrocinadora

II - Participante

III - Dependente

Artigo 3º

É Patrocinadora a Aços Finos Piratini S.A.

Artigo 4º

São Participantes:

- a) os empregados da Patrocinadora, bem como seus respectivos Diretores, cuja inscrição tenha sido aprovada nos termos deste Regulamento;
- b) os ex-empregados aposentados, que estiverem recebendo suplementação deste PLANO DE BENEFÍCIOS - PIRATINI;
- c) aqueles que, ao se desligarem das Patrocinadoras, permanecerem vinculados à este plano, nos termos e condições previstas neste Regulamento;

Parágrafo Único

São fundadores, os Participantes da Patrocinadora inscritos até 31/07/75.

Artigo 5º

São dependentes do Participante os assim considerados pela Consolidação das Leis da Previdência Social.

CAPÍTULO III - DA INSCRIÇÃO

Artigo 6º

O ingresso neste PLANO DE BENEFÍCIOS - PIRATINI, como Participante, estará condicionado ao preenchimento dos seguintes requisitos:

- a - idade inferior a 50 anos completos;
- b - a não estar em gozo de aposentadoria regular em qualquer sistema previdenciário oficial;
- c - a aprovação em exame médico, determinado ou aceito pela Patrocinadora.

Parágrafo Único

REVOGADO.

Artigo 7º

A inscrição do Participante neste PLANO DE BENEFÍCIOS - PIRATINI será processada mediante manifestação formal de vontade, no ato da celebração do contrato de trabalho com a Patrocinadora.

Artigo 8º

REVOGADO.

Artigo 9º

Os Participantes que se desligarem das Patrocinadoras poderão conservar essa condição desde que a elas tenham prestado um mínimo de 3 anos completos de serviço ou exercido mandato por igual tempo em suas Diretorias.

Parágrafo Único

Para efeito da contagem do número de anos citados no caput deste artigo, será considerado somente o período imediatamente anterior à data do início da continuidade de vinculação.

Artigo 10

Poderão conservar a condição de Participantes, os empregados da Patrocinadora que estiverem licenciados sem percepção de remuneração.

Artigo 11

REVOGADO.

Artigo 12

Nas hipóteses previstas nos artigos 9º e 10, o Participante deverá requerer a continuidade de vinculação, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de seu desligamento da Patrocinadora ou da licença sem remuneração.

CAPÍTULO IV - DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO

Artigo 13

Perderá a condição de Participante aquele que:

- a - não satisfizer as condições estabelecidas no artigo 9º deste Regulamento;
- b - for demitido do quadro da Patrocinadora por justa causa;
- c - deixar de recolher para este PLANO DE BENEFÍCIOS - PIRATINI, por 3 (três) meses consecutivos, o valor da sua contribuição;
- d - não se enquadrando nas alíneas “a”, “b” e “c” deste artigo, e se licenciando ou se desligando do quadro da Patrocinadora, não requerer a continuidade de vinculação no prazo previsto no artigo 12 deste Regulamento.

CAPÍTULO V - DO REINGRESSO

Artigo 14

Só o ex-Participante que for readmitido no quadro da Patrocinadora ou assumir cargo em sua Diretoria, poderá reingressar neste PLANO DE BENEFÍCIOS - PIRATINI, obedecidos os requisitos do artigo 6º deste Regulamento, mediante o pagamento de taxa de reingresso, ficando esta a cargo da respectiva Patrocinadora.

Artigo 15

REVOGADO.

Artigo 16

O Participante fundador que se desligar deste PLANO DE BENEFÍCIOS - PIRATINI perderá essa qualidade de forma definitiva.

CAPÍTULO VI - REVOGADO

Artigo 17

REVOGADO.

Artigo 18

REVOGADO.

Artigo 19

REVOGADO.

Artigo 20

REVOGADO.

CAPÍTULO VII - REVOGADO

Artigo 21

REVOGADO.

CAPÍTULO VIII - DO SALÁRIO REAL DE CONTRIBUIÇÃO - SRC

Artigo 22

Salário Real de Contribuição - SRC é o valor sobre o qual incidem as contribuições mensais dos Participantes e dos Dependentes em gozo de Pensão ou Auxílio Reclusão.

Parágrafo Único

O Salário Real de Contribuição - SRC será limitado ao correspondente a 3 (três) vezes o Valor-Teto do Salário de Benefício da Previdência Social em vigor na data de reajuste coletivo da Patrocinadora.

Artigo 23

Para o Participante que estiver no exercício de suas funções na Patrocinadora ou for por esta assim considerado, o SRC é a somatória das parcelas que constituem a sua remuneração do mês, sobre as quais incidam contribuição para a Previdência Social.

§ 1º - Excluem-se do exposto no caput deste artigo, todas as parcelas da remuneração cuja periodicidade seja diversa da mensal.

§ 2º - A remuneração correspondente ao 13º Salário ou Abono Anual será considerada separadamente para efeito de contribuição a este PLANO DE BENEFÍCIOS - PIRATINI.

§ 3º - Para os Participantes com percepção de benefício de caráter vitalício e Dependentes em gozo de Pensão ou Auxílio Reclusão o SRC será o valor da respectiva suplementação.

Artigo 24

Para o Participante que estiver afastado do trabalho por motivo de acidente ou doença o SRC será a somatória do valor do benefício concedido pela Previdência Social e a suplementação prestada por este PLANO DE BENEFÍCIOS - PIRATINI.

Parágrafo Único

As disposições deste artigo não se aplicam aos Participantes da alínea “a” do artigo 4º quando em gozo de licença sem remuneração bem como aos da alínea “c” do mesmo artigo.

Artigo 25

REVOGADO.

Artigo 26

O Participante que sofrer perda parcial da remuneração pela qual tenha contribuído pelo menos 48 (quarenta e oito) meses consecutivos, poderá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, a manutenção do valor de sua contribuição para assegurar a percepção de benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração.

§ 1º- O disposto neste artigo será aplicável, unicamente, quando a redução parcial de remuneração for decorrente de perda de função gratificada ou outra alteração funcional, em caráter efetivo, e cujo decréscimo seja superior a 20% (vinte por cento) do SRC sobre o qual vinha contribuindo.

§ 2º- Na hipótese de que trata este artigo o Participante pagará, além da sua, a contribuição correspondente à cota da Patrocinadora, calculada sobre a diferença da atual e da anterior remuneração.

Artigo 27

Para aqueles que se desligarem das Patrocinadoras ou se licenciarem das mesmas sem percepção de remuneração e conservarem a condição de Participante o SRC será igual à média dos 36 (trinta e seis) últimos SRC's contados até o mês anterior do início da continuidade de vinculação, corrigidos mediante a aplicação dos índices de reajustamento coletivo utilizados pela Patrocinadora.

§ 1º- Na hipótese de não contar o Participante com um número de Salários Reais de Contribuição - SRC's previstos no caput deste artigo, será utilizada para esse feito a média do número de SRC's existentes na data do início da continuidade de vinculação.

§ 2º- Para efeito da correção referida no caput deste artigo serão considerados todos os reajustes coletivos entre o primeiro mês abrangido no cálculo e a data de início da continuidade de vinculação.

CAPÍTULO IX - DO SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO - SRB

Artigo 28

Salário Real de Benefício - SRB é a média aritmética simples dos últimos SRC's, variável em seu número em função de cada benefício, corrigidos mediante aplicação dos índices de reajustamento coletivo utilizados pela Patrocinadora.

- § 1º - Para efeito da correção referida no caput deste artigo serão considerados todos os reajustes coletivos, entre o primeiro mês abrangido no cálculo e a data do início do benefício.
- § 2º - O Salário Real de Benefício - SRB utilizado para cálculo dos benefícios dos Participantes mencionados na alínea "a" do artigo 4º quando em gozo de licença sem remuneração, bem como os da alínea "c" do mesmo artigo, será apurado na forma prevista no caput deste artigo, considerando-se para efeito de correção todos os reajustes coletivos, entre o primeiro mês abrangido no cálculo e a data do início da continuidade de vinculação.
- § 3º - Na hipótese de não contar o Participante com o número de Salários Reais de Contribuição - SRC's previsto neste regulamento para cálculo do SRB, será utilizada para esse feito a média do número de SRC's existentes na data do afastamento do trabalho.
- § 4º - Os Salários Reais de Contribuição - SRC's não sofrerão a correção mencionada no caput e no parágrafo primeiro deste artigo, no cálculo da suplementação do Auxílio Doença.
- § 5º - O Salário Real de Benefício - SRB será limitado ao correspondente a 3 (três) vezes o Valor-Teto do Salário de Benefício da Previdência Social, em vigor na data do último reajuste coletivo nas Patrocinadoras.

Artigo 29

No cálculo da Suplementação das Aposentadorias por Tempo de Serviço, Especial e Velhice, o SRB corresponderá à média dos 36 (trinta e seis) últimos SRC's contados até o mês anterior ao do início do benefício.

Artigo 30

No cálculo da Suplementação da Aposentadoria por Invalidez e Auxílio Doença, o SRB corresponderá à média dos 12 (doze) últimos SRC's contados até o mês anterior ao do afastamento do trabalho.

CAPÍTULO X - DOS BENEFÍCIOS

Artigo 31

Este PLANO DE BENEFÍCIOS - PIRATINI assegurará, nos termos e condições do presente Regulamento, os seguintes benefícios:

§ 1º - Suplementação:

- a - da Aposentadoria por Tempo de Serviço
- b - da Aposentadoria Especial
- c - da Aposentadoria por Velhice
- d - da Aposentadoria por Invalidez
- e - da Pensão
- f - do Auxílio Doença

§ 2º - Ampliação:

- a - do Auxílio Natalidade
- b - do Auxílio Funeral
- c - do Abono Anual

§ 3º - Assistência Financeira

Artigo 32

As suplementações dos benefícios dos Participantes previstos na alínea "a" do artigo 4º quando em gozo de licença sem remuneração, bem como os da alínea "c" do mesmo artigo, serão calculadas na data do seu desligamento da Patrocinadora, como se o mesmo já reunisse todas as condições necessárias à percepção do benefício.

§ 1º - O pagamento da suplementação terá início somente a partir da data em que o Participante preencher todos os requisitos previstos neste Regulamento para percepção do respectivo benefício.

§ 2º - O valor da suplementação será atualizado para a data mencionada no parágrafo anterior, mediante a aplicação do índice de variação do valor do INPC no período.

Artigo 33

A prestação dos suplementos e ampliações assegurados por este PLANO DE BENEFÍCIOS - PIRATINI, somente será devida após a concessão do benefício correspondente, pela Previdência Social, e atendidas as demais disposições referidas no presente Regulamento.

Parágrafo Único

Constituirá exceção à norma deste artigo, o pagamento do Auxílio Funeral e do Abono Anual.

Artigo 34

A prestação dos suplementos de Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez será mantida enquanto, a critério da SUPREV, o Participante permanecer incapacitado para o trabalho, ficando, quando nessa condição, obrigado a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação indicados, bem como a atender as convocações nos prazos estabelecidos.

Parágrafo Único

O não atendimento de qualquer uma das disposições deste artigo, por parte do Participante, acarretará a suspensão imediata do pagamento da suplementação.

Artigo 35

Poderão ser criadas novas modalidades de benefícios assistenciais de caráter facultativo, mediante contribuição específica dos membros interessados, após prévia aprovação da Patrocinadora.

Artigo 36

Os benefícios deste Plano, salvo quanto às importâncias que lhe são devidas, aos descontos autorizados por lei ou por este Regulamento, ou derivados da obrigação de prestar alimentos, reconhecida por via judicial, não podem ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nulo de pleno direito, qualquer venda, sessão e constituição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria à respectiva percepção.

Artigo 37

Este PLANO DE BENEFÍCIO - PIRATINI concederá aos seus Participantes bem como aos Dependentes em gozo de pensão, empréstimos e financiamentos, na forma a ser estabelecida em ato regulamentar e dentro de suas possibilidades financeiras.

CAPÍTULO XI - DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 38

A Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço a ser paga ao Participante do sexo masculino, consistirá numa renda mensal, que se obtém aplicando sobre o Salário Real de Benefício, os percentuais 80%, 84%, 88%, 92%, 96% e 100% segundo o Participante tenha, respectivamente 30, 31, 32, 33, 34 e 35 ou mais anos de serviços contados na Previdência Social, e subtraindo do resultado, assim determinado, o valor do benefício concedido pela Previdência Social.

Artigo 39

A Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço a ser paga ao Participante do sexo feminino, consistirá numa renda mensal que se obtém subtraindo do Salário Real de Benefício, o valor do benefício concedido pela Previdência Social.

Artigo 40

A Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço a ser paga aos Participantes do sexo masculino não poderá ser inferior às seguintes percentagens do Salário Real de Benefício - SRB, conforme o tempo de serviço comprovado perante a Previdência Social.

TEMPO DE SERVIÇO	% DO SRB
30	10
31	12
32	14
33	16
34	18
35	20

Parágrafo Único

A Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço, a ser paga aos Participantes do sexo feminino não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do Salário Real de Benefício - SRB.

Artigo 41

REVOGADO.

Artigo 42

O valor da Suplementação da Aposentadoria por Tempo de Serviço, adicionado ao benefício previdenciário, não poderá exceder à média dos 12 (doze) últimos SRC's, acrescida de até 25% (vinte e cinco por cento) da importância correspondente ao Teto de Contribuição da Previdência Social.

Artigo 43

A Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço será concedida aos Participantes que preencherem as seguintes condições:

- a - ter 10 (dez) ou mais anos completos de serviços prestados à Patrocinadora, caso seja fundador e 15 (quinze) anos caso não o seja;
- b - ter efetuado 48 (quarenta e oito) contribuições mensais ao Plano exceção feita aos Participantes com 70 (setenta) ou mais anos de idade, que estarão isentos do número mínimo de contribuições;
- c - ter, pelo menos 50 (cinquenta) anos de idade, se do sexo masculino e 48 (quarenta e oito) anos se do sexo feminino, quando inscrita neste PLANO DE BENEFÍCIOS - PIRATINI até 31/12/77 ou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, em ambos os sexos, quando inscritos neste Plano, a partir de 01/01/78.

§ 1º - O Participante que reingressar neste Plano, deverá cumprir novamente a carência estipulada na alínea “b” do caput.

§ 2º - O tempo de contribuição dos Participantes mencionados na alínea “a” do artigo 4º em gozo de licença sem remuneração, bem como os da alínea “c” do mesmo artigo será considerado como de serviços prestados às Patrocinadoras para os efeitos da alínea “a” do caput deste artigo.

Artigo 44

REVOGADO.

CAPÍTULO XII - DA SUPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Artigo 45

A Suplementação da Aposentadoria Especial a ser paga aos Participantes de ambos os sexos, consistirá numa renda mensal que se obtém subtraindo do Salário Real de Benefício o valor do benefício concedido pela Previdência Social.

Artigo 46

A Suplementação de Aposentadoria Especial não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do Salário de Benefício.

Artigo 47

REVOGADO.

Artigo 48

O valor da Suplementação da Aposentadoria Especial, adicionado ao benefício previdenciário, não poderá exceder à média dos 12 (doze) últimos SRC's, acrescida de até 25% (vinte e cinco por cento) da importância correspondente ao Teto de Contribuição da Previdência Social.

Artigo 49

A Suplementação da Aposentadoria Especial será concedida aos Participantes que preencherem as seguintes condições:

- a - ter 10 (dez) ou mais anos completos de serviços prestados à Patrocinadora, caso seja fundador e 15 (quinze) anos, caso não seja;
- b - ter efetuado, no mínimo 48 (quarenta e oito) contribuições mensais a este Plano;
- c - ter no mínimo 48 (quarenta e oito), 46 (quarenta e seis) ou 44 (quarenta e quatro) anos de idade se do sexo masculino e 46 (quarenta e seis), 44 (quarenta e quatro) e 42 (quarenta e dois) anos se do sexo feminino, conforme o tempo de serviço exigido pela Previdência Social, de 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos respectivamente, quando inscritos neste Plano após 31/12/77;

d - ter no mínimo 53 (cinquenta e três), 51 (cinquenta e um) ou 49 (quarenta e nove) anos de idade conforme o tempo de serviço exigido pela Previdência Social, de 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos respectivamente, quando inscritos neste Plano a partir de 01/01/78.

§ 1º - O Participante que reingressar neste Plano, deverá cumprir novamente a carência estipulada na alínea “b” do caput.

§ 2º - O tempo de contribuição dos Participantes mencionados na alínea “a” do artigo 4º em gozo de licença sem remuneração, bem como os da alínea “c” do mesmo artigo será considerado como de serviços prestados à Patrocinadora para os efeitos da alínea “a” do caput deste artigo.

CAPÍTULO XIII - DA SUPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA POR VELHICE

Artigo 50

A Suplementação da Aposentadoria por Velhice a ser paga aos Participantes de ambos os sexos consistirá numa renda mensal obtida mediante a aplicação sobre o Salário Real de Benefício - SRB da somatória de 70% (setenta por cento) mais 1% (um por cento) por ano de contribuição para a Previdência Social, até o limite de 100% (cem por cento), e subtraindo do resultado assim determinado o valor do benefício pela Previdência Social.

Artigo 51

REVOGADO.

Artigo 52

A Suplementação da Aposentadoria por Velhice não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do Salário Real de Benefício - SRB.

Artigo 53

REVOGADO.

Artigo 54

O valor da Suplementação da Aposentadoria por Velhice, adicionado ao benefício previdenciário, não poderá exceder à média dos 12 (doze) últimos SRC's, acrescido de até 25% (vinte e cinco por cento) da importância correspondente ao Teto de Contribuição da Previdência Social.

Artigo 55

A Suplementação da Aposentadoria por Velhice será concedida aos Participantes, satisfeitas as seguintes condições:

a - ter 10 (dez) ou mais anos completos de serviços prestados às Patrocinadoras, caso seja fundador e 15 (quinze) anos caso não seja:

- b - ter efetuado, pelo menos 24 (vinte e quatro) contribuições mensais a este PLANO DE BENEFÍCIOS - PIRATINI, exceção feita aos Participantes com 70 (setenta) ou mais anos de idade, que estarão isentos do número mínimo de contribuições.

Parágrafo Único

O tempo de contribuição dos Participantes mencionados na alínea "a" do artigo 4º em gozo de licença sem remuneração bem como os da alínea "c" do mesmo artigo será considerado como de serviços prestados à Patrocinadora para os efeitos da alínea "a" do caput deste artigo.

Artigo 56

REVOGADO.

Artigo 57

REVOGADO.

CAPÍTULO XIV - DA SUPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Artigo 58

A Suplementação da Aposentadoria por Invalidez consistirá numa renda mensal que se obtém subtraindo do Salário Real de Benefício - SRB o valor do benefício concedido pela Previdência Social.

Artigo 59

A Suplementação da Aposentadoria por Invalidez não poderá ser inferior a 8% (oito por cento) do Salário Real de Benefício - SRB, acrescido de 1% (um por cento) para cada ano completo e serviço prestado à Patrocinadora até o limite de 20% (vinte por cento).

Artigo 60

REVOGADO.

Artigo 61

O valor da Suplementação da Aposentadoria por Invalidez, adicionado ao benefício previdenciário, não poderá exceder à média dos 12 (doze) últimos SRC's, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento) da importância correspondente ao Teto de Contribuição da Previdência Social.

Artigo 62

A concessão da Suplementação da Aposentadoria por Invalidez estará condicionada à carência de 01 (um) ano a contar da data de inscrição do Participante neste PLANO DE BENEFÍCIOS - PIRATINI.

Parágrafo Único

Estará isenta da carência mencionada neste artigo a concessão da Suplementação da Aposentadoria por Invalidez decorrente de acidente de trabalho ou de moléstias enquadradas na alínea "a" do parágrafo 1º do artigo 18 da Consolidação das Leis da Previdência Social.

CAPÍTULO XV - DA SUPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA

Artigo 63

A Suplementação do Auxílio Doença consistirá numa renda mensal que se obtém subtraindo do Salário Real de Benefício - SRB o valor do benefício concedido pela Previdência Social.

§ 1º - O valor resultante da aplicação do caput será multiplicado por um Fator de Atualização Inicial - FAI, definido pela expressão $\frac{SRCA - AD}{SUP}$, onde:

$SURCA$ - valor da média dos 12 (doze) últimos SRC's anteriores ao afastamento do trabalho, atualizados mediante a aplicação dos índices de reajuste coletivo de salários concedidos pela Patrocinadora até a data do início do benefício.

AD - valor do benefício concedido pela Previdência Social.

SUP - valor da Suplementação do Auxílio Doença calculada com base na média dos 12 (doze) últimos Salários Reais de Contribuição - SRC's.

§ 2º - A Suplementação do Auxílio Doença será recalculada nas mesmas épocas de reajuste coletivo da Patrocinadora com base no índice de correção monetária por ela aplicado no salário de seus empregados de acordo com a seguinte metodologia:

$$S.A.D. \substack{t} = R.G. \substack{t-1} \times (1 + j \substack{t-1,t}) - INSS \substack{t} \quad \text{onde:}$$

$S.A.D. \substack{t}$ - é o valor da Suplementação do Auxílio Doença no mês de reajuste em referência;

$R.G. \substack{t-1}$ - é a renda global constituída pela soma dos benefícios de Auxílio Doença concedidos pela Previdência Social deste PLANO DE BENEFÍCIOS - PIRATINI no mês anterior ao do reajuste em referência;

$j \substack{t-1,t}$ - é o índice (em termos decimais de correção monetária) que for concedido aos empregados da Patrocinadora no mês de reajuste em referência;

$INSS \substack{t}$ - é o valor do benefício de Auxílio Doença da Previdência Social no mês de reajuste em referência.

§ 3º - As disposições do parágrafo anterior não se aplicam quando o benefício mencionado no caput deste artigo, for concedido aos Participantes da alínea "a" do artigo 4º quando em gozo de licença sem remuneração, bem como os da alínea "c" do mesmo artigo.

Artigo 64

REVOGADO.

Artigo 65

A Suplementação do Auxílio Doença estará condicionada à carência de 1 (um) ano, a contar da data de inscrição do Participante neste PLANO DE BENEFÍCIOS - PIRATINI.

Parágrafo Único

Estará isenta da carência mencionada neste artigo a concessão da Suplementação do Auxílio Doença decorrente de acidente de trabalho ou de moléstias enquadradas na alínea "a" do parágrafo 1º do artigo 18, da Consolidação das Leis da Previdência Social.

CAPÍTULO XVI - DA SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO

Artigo 66

A Suplementação de Pensão consistirá numa renda mensal concedida ao conjunto de Dependentes, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da Suplementação da Aposentadoria que o Participante percebia na ocasião do falecimento ou da que teria direito a perceber na data do evento, mais tantas parcelas individuais iguais a 10% (dez por cento) do valor da mesma suplementação, por Dependente, até o limite de 5 (cinco).

§ 1º - Na hipótese de não ter o Participante na data do falecimento, preenchido as condições necessárias à percepção do suplemento de nenhuma espécie de aposentadoria, a pensão será calculada com base no suplemento de Aposentadoria por Invalidez.

§ 2º - As parcelas individuais que compõem a Suplementação de Pensão serão extintas mediante a perda de qualidade do respectivo Dependente.

Artigo 67

REVOGADO.

Artigo 68

O direito à Suplementação de Pensão estará condicionado à carência de 1 (um) ano a contar da inscrição do Participante neste PLANO DE BENEFÍCIOS - PIRATINI.

Parágrafo Único

Estará isenta de carência mencionada neste artigo a concessão da Suplementação de Pensão decorrente de acidente ou de moléstias enquadradas na alínea "a" do parágrafo 1º do artigo 18 da Consolidação das Leis da Previdência Social.

Artigo 69

A Suplementação de Pensão será rateada em parcelas iguais entre os Dependentes inscritos, não se adiando a concessão da prestação, por falta de inscrição de outros possíveis Dependentes.

CAPÍTULO XVII - DA SUPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Artigo 70

A Suplementação do Auxílio Reclusão obedecerá para efeito de cálculo, às disposições da Suplementação de Pensão e será rateada entre os Dependentes do Participante detento ou recluso, que não estiver recebendo qualquer espécie de remuneração da Patrocinadora, ou suplementação de benefícios deste PLANO DE BENEFÍCIOS - PIRATINI.

Artigo 71

A Suplementação do Auxílio Reclusão estará condicionada à carência de 1 (um) ano, a contar da data de inscrição do Participante neste PLANO DE BENEFÍCIOS - PIRATINI.

Artigo 72

REVOGADO.

CAPÍTULO XVIII - DA AMPLIAÇÃO DO AUXÍLIO NATALIDADE

Artigo 73

A Ampliação do Auxílio Natalidade será concedida ao Participante pelo nascimento de seu filho.

Artigo 74

A Ampliação do Auxílio Natalidade consistirá em um pagamento único, de valor igual ao pago pela Previdência Social, vigente na data do nascimento.

Artigo 75

O direito a Ampliação do Auxílio Natalidade só se efetivará, se na ocasião do evento, o Participante, já tiver um mínimo de 12 (doze) contribuições mensais a este PLANO DE BENEFÍCIOS - PIRATINI.

CAPÍTULO XIX - DA AMPLIAÇÃO DO AUXÍLIO FUNERAL

Artigo 76

A Ampliação do Auxílio-Funeral será concedida ao Participante, pela morte de qualquer dos seus Dependentes inscritos, ou ao Dependente, pelo falecimento do Participante.

Artigo 77

A Ampliação do Auxílio-Funeral consistirá em um pagamento de 2 (duas) vezes o valor pago pela Previdência Social, vigente na data do óbito.

Artigo 78

REVOGADO.

CAPÍTULO XX - DA AMPLIAÇÃO DO ABONO ANUAL

Artigo 79

A Ampliação do Abono Anual (13º Salário) será concedida ao Participante ou Dependente e consistirá num pagamento equivalente a 1/12 (um doze avos) do total dos suplementos recebidos no ano.

Artigo 80

REVOGADO.

CAPÍTULO XXI - DOS REAJUSTAMENTOS DOS BENEFÍCIOS

Artigo 81

Os valores das Suplementações mensais de Aposentadoria, Pensão e Auxílio Reclusão serão reajustados nas mesmas épocas em que forem reajustados os respectivos benefícios concedidos pela Previdência Social, em percentual igual ao da variação do valor do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC no período a que se refere o reajustamento.

§ 1º - A Suplementação do Auxílio Doença concedida aos Participantes previstos na alínea "a" do artigo 4º quando em gozo de licença sem remuneração, bem como os da alínea "c" do mesmo artigo, será reajustada na forma prevista no caput deste artigo.

§ 2º - Excepcionalmente, uma vez constatado que o percentual de variação do valor do INPC não reflete adequadamente a perda do poder aquisitivo da moeda no período considerado, as suplementações poderão ter um percentual adicional de reajuste; esse adicional será calculado com base na rentabilidade acumulada auferida nas aplicações dos Ativos Garantidores deste PLANO DE BENEFÍCIOS - PIRATINI.

- § 3º - Os percentuais adicionais de reajuste mencionado no parágrafo anterior são de caráter transitório, com vigência até o reajustamento seguinte, não se incorporando portanto ao valor da suplementação para efeito de cálculo dos reajustamentos referidos no caput deste artigo.
- § 4º - O Conselho Deliberativo, decidirá, a cada período, quanto à necessidade e possibilidade de aplicação das disposições contidas nos parágrafos anteriores, ouvida a Consultoria Atuarial Independente.**
- § 5º - Nas Suplementações de Aposentadoria por Invalidez, Pensão e Auxílio Reclusão, para efeito do primeiro reajuste, será considerado como se o início do benefício tivesse ocorrido na data base do último reajuste coletivo concedido pela Patrocinadora.
- § 6º - As disposições do parágrafo anterior não se aplicam quando os benefícios mencionados no caput deste artigo, forem concedidos aos Participantes da alínea “a” do artigo 4º quando em gozo de licença sem remuneração e aos da alínea “c” do mesmo artigo, bem como aos respectivos Dependentes.
- § 7º - As Suplementações reajustadas, somadas ao valor do benefício da Previdência Social, não poderão exceder ao valor do Teto de Contribuição para este PLANO DE BENEFÍCIO - PIRATINI.
- § 8º - Observadas as condições previstas neste artigo, poderá ser assegurado o pagamento de um benefício adicional decorrente da utilização da reserva especial, cujo benefício será apurado por meio de estudo atuarial específico, utilizando-se critérios uniformes e não discriminatórios, desde que aprovado pelo órgão competente da entidade.**
- § 9º - O benefício adicional poderá ser pago em parcela única ou em forma de rendas mensais sucessivas ou não, desde que existam recursos específicos destinados para esse fim.**
- § 10º - Os créditos serão interrompidos se os recursos destinados para esse fim extinguiem-se, ou seja, a utilização da reserva especial será interrompida sendo os fundos previdenciais revertidos total ou parcialmente para recompor a reserva de contingência ao patamar de 25% (vinte e cinco por cento) do valor das reservas matemáticas quando for inferior o montante apurado a título de reserva de contingência.**
- § 11º - Na hipótese de falecimento do Participante de que trata este Artigo, durante o pagamento do benefício adicional, o valor devido será pago aos dependentes para fins de Pensão. Não existindo dependente, o valor correspondente será revertido ao Fundo Especial do Plano.**
- § 12º – O disposto neste artigo será adotado na hipótese de utilização facultativa ou obrigatória da reserva especial, considerando, para esse efeito, o exercício em que se verificou a constituição da Reserva Especial e se definiu pela utilização, desde que ratificado pela Diretoria Executiva da Entidade.**

CAPÍTULO XXII - DA CONTRIBUIÇÃO DAS PATROCINADORAS

Artigo 82

A contribuição mensal da Patrocinadora é um percentual sobre a somatória dos SRC's de todos os seus empregados e diretores, no mês em referência, correspondente à diferença entre o custo do plano e a somatória da contribuição mensal dos Participantes, na posição encontrada na última reavaliação atuarial.

§ 1º - Para efeito do caput deste artigo serão considerados inclusive os empregados e diretores que se encontrarem afastados do trabalho por doença ou acidente.

§ 2º - O percentual de contribuição da Patrocinadora será reajustado sempre que as reavaliações atuariais demonstrarem alterações substanciais no custo do plano.

CAPÍTULO XXIII - DA CONTRIBUIÇÃO DOS PARTICIPANTES

Artigo 83

A contribuição mensal dos Participantes mencionados na alínea "a" do artigo 4º deste Regulamento será de:

- a - 1,5% (um e meio por cento) da parcela do seu SRC, até 40% (quarenta por cento) do Valor Teto do Benefício da Previdência Social;
- b - 3,0% (três por cento) da parcela de seu SRC que exceder de 40% (quarenta por cento), até 80% (oitenta por cento) do Valor Teto do Benefício da Previdência Social;
- c - 5,0% (cinco por cento) da parcela do seu SRC que exceder de 80% (oitenta por cento), até 100% (cem por cento) do Valor Teto do Benefício da Previdência Social;
- d - 7,0% (sete por cento) da parcela de seu SRC, que exceder ao Valor Teto do Benefício da Previdência Social, até o limite de 3 (três) vezes o valor desse Teto nas datas de reajuste coletivo da Patrocinadora;

§ 1º - Sobre o 13º Salário incidirá contribuição, nos mesmos percentuais mencionados neste artigo.

§ 2º - Os participantes em gozo de licença sem remuneração bem como os da alínea "c" do artigo 4º contribuirão em dobro nos meses de dezembro de cada ano para fins de percepção de Abono Anual.

Artigo 84

A contribuição mensal a este PLANO DE BENEFÍCIOS - PIRATINI, dos Participantes mencionados na alínea "b" do artigo 4º será de:

- a - 3,0% (três por cento) da parcela de seu suplemento de aposentadoria, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do Valor Teto de Benefício da Previdência Social.

b - 5,0% (cinco por cento) da parcela do seu suplemento, de aposentadoria, que exceder de 50% (cinquenta por cento), até o Valor Teto de Benefício da Previdência Social;

c - 10% (dez por cento) da parcela do seu suplemento de aposentadoria que exceder ao Valor Teto de Benefício da Previdência Social;

Parágrafo Único

Sobre a Ampliação do Abono Anual incidirá contribuição nos mesmos percentuais mencionados neste artigo.

Artigo 85

Para o cálculo da contribuição dos Participantes afastados do trabalho por motivo de doença ou acidente, serão utilizados os mesmos percentuais mencionados no artigo 83.

§ 1º - Estarão isentos de contribuição os Participantes sem percepção de benefício da Previdência Social.

§ 2º - A contribuição correspondente à Ampliação do Abono Anual dos Participantes mencionados no caput deste artigo, será calculada com base na somatória do benefício pago pela Previdência Social e o prestado por este PLANO DE BENEFÍCIOS - PIRATINI.

§ 3º - Os Participantes em gozo de licença nas Patrocinadoras para prestação de serviço militar obrigatório estarão isentos de contribuição.

§ 4º - A contribuição mensal dos Participantes mencionados na alínea "a" do artigo 4º quando em gozo de licença sem remuneração, bem como os da alínea "c" do mesmo artigo será composta pela soma de duas parcelas definidas da seguinte forma:

a - resultante da aplicação do percentual relativo à contribuição da Patrocinadora sobre o SRC calculado na época da continuidade de vinculação;

b - resultante da aplicação dos percentuais e respectivas faixas estabelecidos no artigo 83 deste Regulamento, sobre o SRC calculado na época da continuidade de vinculação;

c - a contribuição definida na forma deste parágrafo será devida mesmo que o Participante esteja em gozo de auxílio doença.

§ 5º - A contribuição definida na forma do parágrafo anterior será corrigida nas datas dos reajustes de benefícios concedidos pela Previdência Social, com base na variação nominal do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculado pelo IBGE.

CAPÍTULO XXIV - DA CONTRIBUIÇÃO DOS DEPENDENTES

Artigo 86

A contribuição do Dependente, quando em gozo de Pensão ou Auxílio Reclusão, será obtida aplicando-se os percentuais previstos no artigo 84, sobre o valor da suplementação prestada pelo PLANO DE BENEFÍCIOS - PIRATINI.

Parágrafo Único

A contribuição relativa ao Abono Anual previsto no artigo 79 será calculada com base no benefício prestado por este PLANO DE BENEFÍCIOS - PIRATINI, nos percentuais mencionados no artigo 84.

Artigo 87

REVOGADO.

Artigo 88

As contribuições mensais dos Dependentes serão descontadas da importância correspondente ao benefício prestado por este PLANO DE BENEFÍCIOS - PIRATINI.

CAPÍTULO XXV - DA RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES

Artigo 89

Aos Participantes que se desligarem das Patrocinadoras e deste PLANO DE BENEFÍCIOS - PIRATINI serão restituídas as contribuições mensais efetivamente recolhidas, corrigidas com base na variação do valor nominal do INPC ocorrida até a data da restituição.

Artigo 90

A percepção de qualquer parcela de renda vitalícia (Suplementação de Aposentadoria ou Pensão) extingue o direito à restituição de contribuições.

CAPÍTULO XXVI - DA JÓIA E DA TAXA DE REINGRESSO

Artigo 91

A inscrição do Participante neste PLANO DE BENEFÍCIOS - PIRATINI estará condicionada ao pagamento de jóia pela respectiva Patrocinadora, cujo valor será determinado atuarialmente.

Artigo 92

O reingresso de Participante implicará no pagamento de uma taxa pela respectiva Patrocinadora, calculada atuarialmente com base na situação do ex-Participante na data do evento.

Artigo 93

REVOGADO.

Artigo 94

REVOGADO.

CAPÍTULO XXVII - DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Artigo 95

Os valores relativos a contribuição, bem como outros valores devidos pelos Participantes serão descontados de suas remunerações pela Patrocinadora e por esta recolhidos a este PLANO DE BENEFÍCIOS - PIRATINI no primeiro dia útil do mês subsequente ao mês de competência.

§ 1º- Os valores mencionados no caput deste artigo, quando devidos pelos Participantes ou Dependentes, em gozo de benefício, serão descontados dos respectivos benefícios.

§ 2º- Os valores relativos às contribuições, bem como outros valores devidos pelos Participantes desligados ou licenciados dos quadros da Patrocinadora deverão ser recolhidos diretamente a este PLANO DE BENEFÍCIOS - PIRATINI ou através de estabelecimento bancário por este indicado, até o dia 15 (quinze) de cada mês subsequente ao mês de competência.

§ 3º- Quaisquer valores devidos pelos Participantes ou Dependentes, a que não se aplique a sistemática definida no caput e no parágrafo 1º deste artigo, deverão ser recolhidos na forma prevista no parágrafo anterior.

Artigo 96

Os valores relativos às contribuições mensais, jôia, taxa de reingresso, rateio de despesas administrativas, custeio de planos assistenciais e outros devidos pela Patrocinadora deverão ser recolhidos diretamente a este PLANO DE BENEFÍCIOS - PIRATINI ou através de estabelecimento bancário por este indicado, no 1º dia útil do mês subsequente ao de competência.

Artigo 97

O recolhimento, fora dos prazos estipulados, de qualquer importância devida a este PLANO DE BENEFÍCIOS - PIRATINI, fica sujeito a correção monetária com base na variação do valor do INPC, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculado dia-a-dia, acrescido de multa de 10% (dez por cento) do valor do débito.

CAPÍTULO XXVIII - REVOGADO

Artigo 98

REVOGADO.

CAPÍTULO XXIX - DAS RESERVAS TÉCNICAS

Artigo 99

Este PLANO DE BENEFÍCIOS - PIRATINI deverá constituir com os recursos recebidos e gerados mensalmente, um fundo de garantia dos compromissos assumidos, destinados à cobertura das reservas técnicas para execução do plano de benefícios previstos neste Regulamento.

CAPÍTULO XXX - DOS CRÉDITOS NÃO RECLAMADOS

Artigo 100

As importâncias colocadas à disposição de quem de direito, e não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, serão incorporadas ao patrimônio da Fundação.

Parágrafo Único

Não se aplicam os dispositivos deste artigo quanto aos menores, incapazes e ausentes, na forma da lei.

Artigo 101

As importâncias não recebidas em vida pelos Participantes, referentes a créditos vencidos e não prescritos, serão pagas aos Dependentes inscritos e habilitados, descontados os valores devidos a este PLANO DE BENEFÍCIOS - PIRATINI .

Parágrafo Único

No caso de não existência de Dependentes, as importâncias mencionadas neste artigo serão revertidas a este PLANO DE BENEFÍCIOS - PIRATINI.

CAPÍTULO XXXI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS

Artigo 102

Este PLANO DE BENEFÍCIOS - PIRATINI, poderá assumir, paulatinamente a administração dos planos assistenciais da Patrocinadora, em favor de seus empregados e respectivos Dependentes.

Parágrafo Único

O custeio dos planos assistenciais referidos neste artigo, bem como as despesas administrativas, serão cobertas pela Patrocinadora, mediante convênios para tal fim.

Artigo 103

Este PLANO DE BENEFÍCIOS - PIRATINI poderá encarregar-se do pagamento dos benefícios, concedidos pela Previdência Social aos seus Participantes e Dependentes, mediante convênio com aquele Órgão.

Artigo 104

REVOGADO.

Artigo 105

O tempo de serviço prestado à Patrocinadora pelos Participantes fundadores, anteriormente à inscrição neste PLANO DE BENEFÍCIOS - PIRATINI em períodos contínuos ou não, será contado para efeito de cumprimento das carências necessárias à percepção de benefícios.

Parágrafo Único

Os Participantes que reingressarem neste PLANO DE BENEFÍCIOS - PIRATINI tendo anteriormente recebido as devoluções das contribuições referidas no artigo 89, deverão recolhê-las, acrescidas de correção monetária com base na variação do valor nominal do INPC e juros a base de 6% (seis por cento) ao ano, para gozarem da contagem dos tempos de serviço anteriores prestados à Patrocinadora como Participante deste PLANO DE BENEFÍCIOS - PIRATINI.

Artigo 106

Será feita avaliação atuarial deste PLANO DE BENEFÍCIOS - PIRATINI, anualmente ou em menor período, sempre que houver necessidade, devendo constar, obrigatoriamente, o regime financeiro e os respectivos cálculos atuariais.

Artigo 107

O Participante, independente de sexo, poderá desde que satisfaça as exigências contidas nas alíneas "a" e "c" dos artigos 43 e 49 observado ainda o parágrafo único deste último artigo, optar pela prestação antecipada da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço e da Suplementação de Aposentadoria Especial, obedecido o seguinte critério:

- a - após completar 24 (vinte e quatro) contribuições mensais poderá requerer o benefícios equivalente a 50% (cinquenta por cento) do suplemento integral, calculado com base na data do início do benefício concedido pela Previdência Social;
- b - após completar 36 (trinta e seis) contribuições em efetivo exercício nas Patrocinadoras, poderá requerer o benefício equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do Suplemento Integral, calculado com base na data do início do benefício concedido pela Previdência Social.

Artigo 108

Os casos omissos neste Regulamento, serão dirimidos pela Diretoria da SUPREV.

Artigo 109

Os Participantes que venham a se aposentar por tempo de serviço ou especial, antes de atingir as idades mínimas previstas nas alíneas “c” dos artigos 43 e 49 e “d” deste último, poderão optar pelo recebimento da suplementação reduzida, proporcionalmente ao tempo incompleto para cumprimento daquela exigência, conforme a tabela a seguir:

ANOS COMPLETOS	% DE REDUÇÃO
1	10
2	20
3	30
4	40
5	50
6	60
7	70
8	80
9	90

- § 1º- As reduções previstas no caput deste artigo são aplicáveis sobre o valor do suplemento a que o Participante faria jus caso houvesse preenchido todas as carências exigidas para gozo do benefício.
- § 2º- A opção pela percepção de suplementação reduzida é de caráter irreversível.
- § 3º- Para efeito de enquadramento na tabela prevista no caput deste artigo, assim como para início do benefício, será tomada como base a data da opção pela suplementação reduzida.